



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**MENSAGEM**

Nº 35 /2020-GAG

Brasília, 04 de fevereiro de 2020.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *"Institui o Programa Habilitação Social e revoga a Lei nº 5.966, de 16 de agosto de 2017"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Casa Civil do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**IBANEIS ROCHA**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

(Autoria: Poder Executivo)

**Institui o Programa Habilitação Social e revoga a Lei nº 5.966, de 16 de agosto de 2017.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Distrito Federal o Programa Habilitação Social destinado à formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores para pessoas de baixa renda.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;

II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:

a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou

b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III - domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

b) Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, estado de calamidade pública ou situação de emergência;

f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados pelo Distrito Federal;

V - renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

## CAPITULO II

### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

**Art. 3º** São princípios do Programa Habilitação Social:

- I – promoção de oportunidades de trabalho e ascensão social por meio da Carteira Nacional de Habilitação;
- II – geração de oportunidades e renda por meio do incentivo ao exercício de atividades econômicas;
- III – diminuição da desigualdade social;
- IV – incentivo aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – profissionalização e capacitação como atendimento das necessidades atuais do mercado de trabalho;
- VI – inclusão social e produtiva no mercado de trabalho;
- VII – viabilização de formas de participação, ocupação e convívio na sociedade, por meio da mobilidade;
- VIII - redução das infrações de trânsito relativas à direção por inabilitados.

## CAPITULO III

### DO OBJETO

**Art. 4º** O Programa Habilitação Social tem como objetivo garantir o acesso gratuito das pessoas de baixa renda à obtenção:

- I – da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH nas categorias A ou B;
- II – de adição das categorias A ou B na CNH;
- III – de alteração para as categorias C, D ou E na CNH.

**Art. 5º** O acesso gratuito de que trata o art. 4º deste artigo é assegurado por dispensa de pagamento de despesas:

- I – relativas aos exames de aptidão física, mental, psicológica e toxicológico, quando exigido;
- II – para obtenção da CNH, inclusão ou alteração de categoria;
- III – de emissão da CNH;
- IV – relativas à realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, bem como as aulas ministradas em simulador de direção veicular, quando exigido;
- V – inerentes à realização de provas teóricas e práticas;
- VI – que se fizerem necessárias para obtenção da habilitação para condução de veículos.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

## CAPÍTULO IV

### DAS MODALIDADES

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** O Programa Habilitação Social divide-se nas seguintes modalidades:

I – Projeto Estudante Habilitado, destinado a possibilitar aos estudantes do Distrito Federal o acesso ao primeiro emprego, a continuidade dos estudos, a segurança de trânsito, a qualidade de vida, o convívio e a ascensão social;

II – Projeto Cidadão Habilitado, destinado a garantir à população de baixa renda oportunidades de emprego e renda, de qualificação profissional, de inclusão e ascensão social, de segurança de trânsito, de qualidade de vida e de convívio social.

**Art. 7º** O Poder Executivo estabelecerá por Decreto critérios de seleção e classificação dos beneficiários do Programa Habilitação Social.

§ 1º Em caso de empate na classificação dos candidatos aos Projetos Estudante Habilitado e Cidadão Habilitado, será considerada a idade como critério de desempate, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

§ 2º O Poder Executivo pode definir sistema de reserva de cotas para acesso ao Programa Habilitação Social.

#### SEÇÃO II

#### PROJETO ESTUDANTE HABILITADO

**Art. 8º** O candidato a ser beneficiado pelo Projeto Estudante Habilitado, deve atender aos seguintes requisitos:

I – ter idade entre 18 e 25 anos;

II – estar inscrito, como titular ou dependente, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, regulamentado pelo Decreto federal n.º 6.135, de 26 de junho de 2007;

III – ser domiciliado no Distrito Federal há pelo menos 2 anos;

IV – não ter sofrido, nos últimos 12 meses que antecedem à inscrição no Programa CNH Social, penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou não ser reincidente, nos últimos 12 meses, em infração média;

V – ser penalmente imputável;

VI – não estar judicialmente impedido de possuir a CNH;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VII – estar cursando ou ter concluído os 3 anos do ensino médio em escola da rede pública de ensino ou como bolsista integral em instituições privadas, comprovado por meio de certificado ou declaração emitida por instituição credenciada pelo Ministério da Educação;

VIII – estar inscrito ou ter participado do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM no ano anterior ao de sua inscrição no Programa;

IX – possuir CPF e Carteira de Identidade ou documento equivalente.

### SEÇÃO III

#### PROJETO CIDADÃO HABILITADO

**Art. 9º** O candidato a ser beneficiado pelo Projeto Cidadão Habilitado deve atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade acima de 18 anos de idade na data do requerimento;

II - estar inscrito, como titular ou dependente, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, regulamentado pelo Decreto federal no 6.135, de 26 de junho de 2007;

III - saber ler e escrever;

IV - ser domiciliado no Distrito Federal há pelo menos 2 anos;

V - não ter sofrido, nos últimos 12 meses que antecedem à inscrição no Programa CNH Social, penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave gravíssima, ou não ser reincidente, nos últimos 12 meses, em infração média;

VI – possuir CPF e Carteira de Identidade ou equivalente.

### CAPÍTULO V

#### DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA HABILITAÇÃO SOCIAL

**Art. 10.** A concessão dos benefícios do Programa Habilitação Social previstos nesta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º O candidato com inaptidão temporária ou encaminhado à Junta Médica Especial, bem como o candidato que solicitar perícia em junta médica ou psicológica em grau de recurso, poderá refazer os exames correspondentes sem ônus uma única vez, até o encerramento do serviço no Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º O candidato reprovado nos exames teórico-técnico ou prático de direção veicular poderá refazê-los sem ônus uma única vez, até o encerramento do serviço no RENACH.

§ 3º O candidato que abandonar o processo após a realização de qualquer exame, ou que não o concluir no prazo de 12 meses, ficará impossibilitado de participar do Programa Habilitação Social pelo prazo de 2 anos.

**Art. 11.** O Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF será responsável pelo pagamento das despesas relativas à implementação do Programa Habilitação Social.

§ 1º O DETRAN/DF poderá executar diretamente ou mediante contratação, por meio de licitação, de clínicas e Centros de Formação de Condutores credenciados a realização das atividades previstas nesta Lei.

§ 2º Fica assegurado a todas as clínicas e Centros de Formação de Condutores credenciados e regulares com o DETRAN/DF, e que atendam às especificações dispostas em regulamento, o direito de participarem da licitação para execução das atividades disciplinadas nesta Lei, desde que respeitadas as exigências constantes na legislação.

§ 3º Para o cumprimento do Programa Habilitação Social, o Governador por meio de decreto, poderá autorizar o DETRAN/DF celebrar parcerias com instituições de ensino, com outros entes federativos, com serviços sociais autônomos, organizações não-governamentais e outros interessados na execução do programa.

**Art. 12.** O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos na Lei federal n.º 9.503, de 1997, com sentença penal condenatória transitada em julgado ou que tenham sofrido penalidade de cancelamento de permissão, suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH, respeitados o decurso dos prazos previstos no ordenamento jurídico.

**Art. 13.** O número de benefícios concedidos será fixado anualmente por ato do Poder Executivo.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

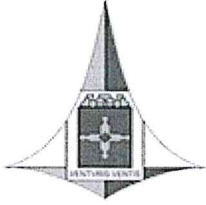
## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revoga-se a Lei n.º 5.966, de 16 de agosto de 2017.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 119/2019 - CACI/GAB

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que institui o Programa Habilitação Social que objetiva a formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, com o propósito de possibilitar, gratuitamente, o acesso das pessoas de baixa renda à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, bem como novas categorias, nas hipóteses de adição.

O Brasil pode se transformar num país mais justo e igualitário, mas para isso precisa trabalhar com efetiva determinação à erradicação da miséria e da pobreza da população.

Por esse prisma, o legislador constituinte consignou como um dos objetivos fundamentais da República brasileira “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*” (artigo 3º, III), pois só assim conseguiremos assegurar um começo de dignidade humana, fundamento disciplinado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Por esse enunciado pode-se entender que é objetivo da nossa República criar políticas de Governo, que possibilitem igualdade de condições para todos os cidadãos e cidadãs. Políticas estas que tragam melhorias para todas as áreas, em especial, para a educação, saúde e emprego, proporcionando às classes mais pobres maiores possibilidade de acesso a estes direitos.

Assim, a proposição de ato legislativo, que ora apresentamos, apoia-se nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de 1988. Portanto, a medida vai ao encontro do disposto grafado no dispositivo constitucional supracitado.

Nessa linha, a Lei Orgânica do Distrito Federal, assentou no art. 2º, que o Distrito Federal, como integrante da República Federativa do Brasil, tem como valores fundamentais, dentre outros:

“(…)

*II – a plena cidadania;*

*III – a dignidade da pessoa humana;*

*IV – os valores sociais do **trabalho** e da livre iniciativa;”*

No mesmo sentido, milita, aliás, a grafia do art. 3º da referida Lei Orgânica quanto aos objetivos prioritários localizados no mencionado catálogo orgânico constitucional:

“*Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:*

*I - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;*

*II – assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;*

*III – preservar os interesses gerais e coletivos;*

*IV – promover o bem de todos;*

*V – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;*

*VI – dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;”*

Outrossim, a proposição legislativa apresentada, para sua superior apreciação, visa instituir, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Habilitação Social, que objetiva promover a formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores para pessoas de baixa renda.

É fácil perceber que uma grande parcela dos brasilienses não possuem condições financeiras de arcar com os custos que envolvem a aquisição da carteira de habilitação, pois é um investimento significativo que exige pagamentos de taxas, cursos teóricos e aulas práticas em autoescolas.

Forçoso é reconhecer que tirar a habilitação, ou mudar sua categoria, é algo oneroso, ainda mais para aquelas pessoas que não dispõem de recursos financeiros para arcarem com os valores cobrados pelas empresas de auto escolas, exames médicos, e com as próprias taxas cobradas pelo DETRAN. Uma carteira de habilitação, nos valores de mercado, representa um aporte de aproximadamente R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), segundo informações prestadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal. Na atual realidade econômica, este preço está fora da realidade financeira de significativo contingente de cidadãos brasilienses.

Conforme depreende-se da Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios, realizada pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, em 2018 (32498564), a população de baixa renda, considerada com renda familiar média de até 3 salários mínimos, representa um quantitativo aproximado de 310.689 pessoas, correspondendo cerca de 10,78% da população do Distrito Federal.

A busca da primeira habilitação é o sonho da maioria dos brasileiros, em particular de muitos cidadãos que não podem arcar com os altos custos para sua aquisição, impossibilitando diversas oportunidades de trabalho e ascensão social em virtude da exigência de Carteira Nacional de Habilitação.

Instituindo-se o Programa Habilitação Social, o cidadão que preencher os requisitos para participação, tanto terá a chance de se tornar um condutor legalmente habilitado a dirigir, como terão aumentadas suas chances a conseguir uma vaga no mercado de trabalho, diminuindo-se, assim, o desemprego. Também os jovens, em situação de vulnerabilidade social, serão beneficiados ao obterem sua primeira Carteira Nacional de Habilitação. Suas oportunidades de emprego aumentam sobremaneira, em decorrência desta qualificação.

O Programa que se apresenta, a partir deste projeto de lei, é de interesse social, direcionado para o bem-estar e melhoria da qualidade de vida da população de baixa renda localizada no Distrito Federal. Logo, é tema constitucional amparado no princípio da solidariedade. Assim, é com esse olhar que os professores Dirley da Cunha Jr e Marcelo Novelino lecionam que:

*“A construção de uma sociedade justa e solidária e a busca pela redução das desigualdades sociais e regionais estão associadas à concretização do princípio da igualdade, em seu aspecto substancial (igualdade fática). Nesse sentido, legitimam a adoção de políticas afirmativas (ações afirmativas ou discriminações positivas) por parte do Estado.*

(...)

*A erradicação da pobreza é uma das muitas concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, por estar indissociavelmente relacionada à promoção de condições dignas de vida. Com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, (...). A promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de preconceito e discriminação, está diretamente relacionada à proteção e promoção da dignidade da pessoa humana e ao respeito às diferenças, como exigência do pluralismo.” (2013, pp. 20 e 21).*

Destarte, os Estados do Rio Grande do Sul, do Espírito Santo, do Amazonas, da Bahia, do Ceará, do Espírito Santo, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, de Pernambuco e, recentemente, de Goiás já institucionalizaram e implementaram Programas semelhantes ao que, agora, se propõe.

Esta matéria não é desconhecida na Câmara Legislativa. Em 16 de agosto de 2017, foi promulgada a Lei 5.966, que instituiu o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores do Distrito Federal. Posterior à promulgação, o



Distrito Federal propôs a Ação Direta de inconstitucionalidade, processo 20190020002437ADI, para a qual foi deferida liminar suspendendo a lei, por inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa, conforme acórdão junto.

Destaca-se que o Programa Habilitação Social tem como princípios: proporcionar por meio da Carteira Nacional de Habilitação oportunidades de trabalho e ascensão social; geração de oportunidades e renda por meio do incentivo ao exercício de atividades econômicas; diminuição da desigualdade social; valorização do trabalho e da livre iniciativa; profissionalização e capacitação como atendimento das necessidades atuais do mercado de trabalho; inclusão social e produtiva no mercado de trabalho; viabilização de formas de participação, ocupação e convívio na sociedade, por meio da mobilidade; redução das infrações de trânsito relativas à direção por inabilitados.

Dividiu-se o Programa Habilitação Social em dois projetos: Estudante Habilitado e Cidadão Habilitado. Propõe-se a seguinte organização para objetivar um reconhecimento e valorização daqueles estudantes que se encontrem na faixa de vulnerabilidade social, conforme critérios definidos pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. A separação deste grupo de jovens busca criar mais uma forma de motivação para reduzir a evasão escolar, em especial, no ensino médio, bem como possibilitar uma classificação no programa pelo seu desempenho escolar, como por exemplo, por intermédio de nota no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM ou até pela frequência regular em sala de aula.

Portanto, propõe-se a criação do Programa Habilitação Social, a ser implementado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, conforme dotações orçamentárias próprias para sua execução, com vistas a alcançar às pessoas que cumprirem os requisitos exigidos, em especial, estar inscrito, como titular ou dependente, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, regulamentado pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Cumprir informar que a presente proposta normativa não acarretará em aumento de despesas, tendo em vista que não há criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, pois toda a execução do programa ocorrerá conforme dotações orçamentárias próprias, nos termos do art. 14 do anteprojeto de lei.

Pelo exposto, submete-se à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que institui o Programa Habilitação Social e revoga a Lei nº 5.966, de 16 de agosto de 2017.

### VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - Matr.1693401-6, Secretário(a) de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal**, em 17/12/2019, às 11:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
 verificador= **32828676** código CRC= **19228999**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar, Sala P59 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

61 3425-4738



PROPOSIÇÃO - PL 944/2020

LIDO EM: 11/02/2020

Ao SPL para inclusão no sistema LEGIS, em seguida ao ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência, em análise de mérito, na CAF (RICL, art. 68, I, "g" e "i", II) e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 13 de fevereiro de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 13/02/2020, às 16:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0046311** Código CRC: **13FE34E2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00003840/2020-58

0046311v3